



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

SF/19904.00092-42

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 270, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal, para permitir que órgãos partidários de qualquer esfera utilizem recursos próprios, compreendidos os oriundos do Fundo Partidário, para assumir obrigações de outro, inclusive na hipótese de suspensão da participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.*

Autor: Senador **CIRO NOGUEIRA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o PLS nº 270, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que altera o art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal, para permitir que órgãos partidários de qualquer esfera utilizem recursos próprios, compreendidos os oriundos do Fundo Partidário, para assumir obrigações de outro.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição altera a redação do § 4º do art. 28 da Lei dos Partidos Políticos para estabelecer que as despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária, que poderá utilizar recursos próprios, inclusive os oriundos do Fundo

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Partidário, ainda que esteja suspensa a participação do órgão originalmente responsável, no referido Fundo.

O art. 2º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende aprovar.

Na justificação, o ilustre autor destaca que a Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 28, § 4º, admite expressamente que, mediante acordo, despesas de órgãos partidários municipais ou estaduais sejam pagas por outra esfera partidária, sabendo-se que a redistribuição das cotas do Fundo Partidário pelo diretório nacional entre os diretórios estaduais e municipais segue critérios estabelecidos no estatuto de cada partido político, em homenagem à autonomia constitucional de tais organizações.

Na sequência, pondera que ocorre muito frequentemente que os valores arrecadados por diretórios estaduais e municipais, inclusive do Fundo Partidário, são insuficientes para fazer frente às despesas necessárias à manutenção do diretório, razão pela qual se veem obrigados a contar com a colaboração de diretórios de outra esfera para viabilizar a continuidade do funcionamento.

Todavia, em 2014, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.432, de 2014, que proíbe que órgão partidário utilize recursos legal e legitimamente recebidos do Fundo Partidário para arcar, espontaneamente, com despesas de órgão partidário de outra esfera, caso o devedor originário esteja impedido de receber recursos do referido Fundo (art. 23).

A justificação pondera que a medida adotada pelo TSE fere a autonomia constitucionalmente conferida aos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado que gozam de liberdade para realizar suas atividades e gerir seus recursos. Portanto, seria desprovido de razoabilidade interferir na autonomia dos partidos para impedir que utilizem recursos legalmente recebidos no pagamento de despesas que frequentemente garantem a sobrevivência de diretórios municipais ou estaduais.

E ademais, não há falar em desnaturação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, porquanto neste caso, o órgão partidário sancionado continuará temporariamente inabilitado para receber recursos do diretório

SF/19904.00092-42



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

nacional e, portanto, ficará impossibilitado de planejar suas atividades com base em tais recursos pelo prazo determinado.

Afirma o ilustre autor, ao final, que a Lei dos Partidos Políticos deve ser aperfeiçoada, a fim de permitir expressamente que as despesas de um órgão partidário sejam pagas por outro, com recursos oriundos do Fundo Partidário, mesmo que esteja suspensa a participação do órgão originalmente responsável, no referido Fundo.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe registrar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoráveis ao presente projeto de lei.

Com efeito, conforme ressaltado na justificação, a Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 28, § 4º, já admite hoje, expressamente que, mediante acordo, despesas de órgãos partidários municipais ou estaduais sejam pagas por outra esfera partidária.

Todavia mediante resolução, o TSE tem limitado o alcance dessa norma, uma vez que veda a utilização de recursos do fundo partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação de um órgão partidário, assumida por outro, se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber recursos

SF/19904.00092-42



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

do fundo (conforme o § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.546, de 2017, que atualmente regula a matéria).

Ocorre que, conforme entendemos, a restrição efetivada pelo TSE é ilegal, pois não está prevista na lei. Assim, a resolução está inovando o sistema de normas, sem base legal.

Ademais, conforme bem posto na justificação do presente projeto de lei, a restrição adotada pelo TSE fere a autonomia constitucionalmente conferida aos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado que gozam de liberdade para realizar suas atividades e gerir seus recursos, conforme está expresso no art. 17 da Lei Maior.

Portanto, é desprovido de razoabilidade interferir na autonomia dos partidos para impedir que utilizem recursos legalmente recebidos no pagamento de despesas que frequentemente garantem a sobrevivência de seus diretórios municipais ou estaduais.

Além disso, não haverá desnaturação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário aplicada ao diretório partidário que a sofrer, porquanto, neste caso, o órgão partidário sancionado continuará temporariamente inabilitado para receber recursos do diretório nacional e, portanto, ficará impossibilitado de planejar suas atividades com base em tais recursos pelo prazo determinado.

O que não se pode é impedir o funcionamento de órgão partidário por falta de recursos cujo titular é o próprio partido político e o projeto de lei sob análise garante esse funcionamento.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 270, de 2015.

Sala da Comissão,

SF/19904.00092-42

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Presidente

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF/19904.00092-42" is printed vertically.